

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 2010

que altera a Decisão C(2007) 2286 relativa à adopção de regras do CEI aplicáveis à apresentação de propostas e aos procedimentos conexos de avaliação, selecção e concessão de subvenções para acções indirectas no âmbito do Programa Específico «Ideias» do Sétimo Programa-Quadro (2007-2013)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2010/767/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em acções no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 16.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão C(2007) 2286, de 6 de Junho de 2007, a Comissão adoptou as regras para a apresentação de propostas ao Conselho Europeu de Investigação (CEI) e os procedimentos conexos de avaliação, selecção e concessão de subvenções para acções indirectas no âmbito do Programa Específico «Ideias» do 7.º Programa-Quadro (2007-2013) («Regras CEI»).
- (2) Pela Decisão C(2007) 4429, de 27 de Setembro de 2007, a Comissão alterou as referidas regras.
- (3) Com base na experiência adquirida nos primeiros convites à apresentação de propostas do Conselho Europeu de Investigação de 2007, 2008 e 2009, e tendo em conta as alterações introduzidas na legislação da União Europeia ou expressamente solicitadas pelo Conselho Científico CEI, a Decisão C(2007) 2286 da Comissão deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As Regras CEI aplicáveis à apresentação de propostas e aos procedimentos conexos de avaliação, selecção e concessão de

subvenções para acções indirectas no âmbito do Programa Específico «Ideias» do Sétimo Programa-Quadro (2007-2013), adoptadas pela Decisão C(2007) 2286, são substituídas pelas regras que constam do anexo.

Artigo 2.º

1. As Regras CEI aplicáveis à apresentação de propostas e aos procedimentos conexos de avaliação, selecção e concessão de subvenções para acções indirectas no âmbito do Programa Específico «Ideias» do Sétimo Programa-Quadro (2007-2013) são aplicáveis a todos os convites à apresentação de propostas do CEI publicados a partir da data de entrada em vigor da presente decisão.

2. As disposições relativas à nomeação e ao reembolso dos peritos independentes e dos investigadores principais convidados para uma entrevista, conforme estabelecido no modelo de cartas de nomeação adoptado pela Comissão, bem como na secção 3 e nos anexos B e C das Regras CEI aplicáveis à apresentação de propostas e aos procedimentos conexos de avaliação, selecção e concessão de subvenções para acções indirectas no âmbito do Programa Específico «Ideias» do Sétimo Programa-Quadro (2007-2013), são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 2010.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

⁽¹⁾ JO L 391 de 30.12.2006, p. 1.

ANEXO

CONSELHO EUROPEU DE INVESTIGAÇÃO

Regras aplicáveis à apresentação de propostas e aos respectivos procedimentos conexos de avaliação, selecção e concessão de subvenções relevantes para o Programa Específico «Ideias» do Sétimo Programa-Quadro (2007-2013)

ÍNDICE

1.	Preâmbulo – definição dos termos	53
2.	Introdução	53
2.1.	Princípios	53
2.2.	Apresentação de propostas	54
2.2.1.	Convites à apresentação de propostas	54
2.2.2.	Pré-registo	54
2.2.3.	Apresentação de propostas	54
2.2.4.	Assistência na apresentação de propostas	55
2.2.5.	Recepção	55
2.2.6.	Verificação da elegibilidade	55
3.	Avaliação por análise inter pares	56
3.1.1.	Papel dos peritos independentes	56
3.1.2.	Nomeação de peritos	57
3.1.2.1.	Exclusão de peritos independentes a pedido de um proponente	57
3.1.3.	Condições da nomeação, Código de Conduta e conflito de interesses	57
3.1.4.	Observadores independentes	58
3.1.5.	Critérios da avaliação por análise inter pares	59
3.1.6.	Organização da avaliação por análise inter pares	59
3.1.6.1.	Avaliação por análise inter pares de projectos de investigação de fronteira	59
3.1.6.2.	Procedimento de apresentação de propostas em duas fases para projectos de investigação de fronteira	60
3.1.6.3.	Avaliação por análise inter pares de acções de coordenação e apoio	61
3.1.7.	Resultados da avaliação por análise inter pares, selecção e rejeição de propostas	61
3.1.8.	Informações aos proponentes sobre os resultados	62
3.1.9.	Procedimentos de assistência e de recurso 22	62
3.1.10.	Relatório e informações sobre o processo de avaliação por análise inter pares	63
4.	Decisão de atribuição de financiamento e preparação das convenções de subvenção	63

5.	Anexos	64
5.1.	Anexo A – Procedimentos para a apresentação de propostas em papel	64
5.2.	Anexo B – Procedimentos de exame ético	64
5.3.	Anexo C – Regras relativas ao reembolso de despesas de deslocação, alojamento e ajudas de custo diárias para os investigadores principais convidados para uma entrevista	67
5.4.	Anexo D – Segurança no tratamento – Acções CEI sensíveis	69

1. PREÂMBULO – DEFINIÇÃO DOS TERMOS

O Conselho Europeu de Investigação (CEI) foi estabelecido pela Comissão Europeia ⁽¹⁾ ao abrigo das disposições do Programa Específico «Ideias» do Sétimo Programa-Quadro de actividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (Programa Específico «Ideias») ⁽²⁾ como o instrumento de execução desse Programa Específico.

O CEI é composto por um Conselho Científico, um Secretário-Geral e uma estrutura de execução específica criada pela Comissão Europeia sob a forma da Agência Executiva do Conselho Europeu de Investigação ⁽³⁾, que é responsável perante a Comissão e funciona em condições de autonomia e integridade garantidas pela Comissão.

Por motivos de clareza, são aplicáveis ao presente documento as seguintes definições:

O termo «Agência Executiva CEI» refere-se à Agência Executiva do Conselho Europeu de Investigação.

A sigla «7.º PQ» refere-se ao «Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de actividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013)» ⁽⁴⁾.

O termo «Regras de Participação» refere-se às «Regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em acções no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013)» ⁽⁵⁾.

O termo «Regulamento Financeiro» refere-se ao Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, de 25 de Junho de 2002, relativo ao «Regulamento financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias» ⁽⁶⁾.

2. INTRODUÇÃO

O objectivo do presente documento é estabelecer as regras aplicáveis à apresentação de propostas e à avaliação por análise inter pares, bem como à concessão de subvenções às propostas seleccionadas. As regras estabelecem os parâmetros fundamentais destinados a assegurar que os procedimentos conducentes à concessão de subvenções são rigorosos, justos, eficazes e adequados. Foram definidas em colaboração com o Conselho Científico CEI, sendo este último responsável, nomeadamente, pelo estabelecimento do Programa de Trabalho «Ideias», pelos métodos e procedimentos de análise inter pares aplicáveis à avaliação das propostas por análise inter pares no âmbito do Programa Específico «Ideias» e pela identificação dos peritos independentes que assistem nessa avaliação por análise inter pares. São adoptadas pela Comissão em conformidade com as Regras de Participação.

A secção 1 descreve os princípios fundamentais aplicáveis ao processo desde a apresentação de propostas até à concessão de subvenções: excelência, transparência, equidade e imparcialidade, eficiência e rapidez, bem como considerações de ordem ética.

A secção 2 descreve os procedimentos para a apresentação de propostas e a forma como estas são seguidamente tratadas, incluindo a avaliação da elegibilidade.

A secção 3 descreve a avaliação por análise inter pares, incluindo a forma como os peritos independentes são seleccionados e nomeados, o tratamento de potenciais e efectivos conflitos de interesses e a organização da avaliação por análise inter pares. Descreve também o modo como devem ser tratados os recursos e reclamações e elaborados os relatórios da avaliação por análise inter pares, bem como a concessão das subvenções.

A secção 4 descreve a preparação e a concessão de subvenções.

2.1. Princípios

O processo de apresentação de propostas para a concessão de subvenções baseia-se numa série de princípios bem estabelecidos:

— *Excelência.* Os projectos seleccionados para financiamento devem demonstrar uma elevada qualidade científica e/ou técnica.

⁽¹⁾ JO L 57 de 24.2.2007, p. 14.

⁽²⁾ JO L 400 de 30.12.2006, p. 243.

⁽³⁾ JO L 9 de 12.1.2008, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 412 de 30.12.2006, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 391 de 30.12.2006, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

- *Transparência.* As decisões de financiamento e a concessão de subvenções devem basear-se em regras e procedimentos claramente descritos e as entidades jurídicas e os investigadores principais proponentes devem receber informações adequadas sobre o resultado da avaliação das suas propostas por análise inter pares.
- *Equidade e imparcialidade.* Todas as propostas devem ser tratadas de forma consistente e equitativa. Devem ser avaliadas com imparcialidade em função dos seus méritos, independentemente da sua origem ou da identidade da entidade proponente, do investigador principal ou de qualquer membro da equipa.
- *Confidencialidade.* Todas as propostas e correspondentes dados, conhecimentos e documentos comunicados à Agência de Execução CEI devem ser tratados a título confidencial.
- *Eficiência e rapidez.* A avaliação por análise inter pares e a preparação da concessão de subvenções devem ser efectuadas rapidamente na medida do possível para garantir a qualidade da avaliação por análise inter pares e o respeito do quadro jurídico.
- *Considerações éticas e de segurança.* As propostas que contrariem princípios éticos fundamentais ou que não cumpram os procedimentos de segurança aplicáveis podem ser, em qualquer momento, excluídas do processo de avaliação por análise inter pares, de selecção e de aprovação.

2.2. Apresentação de propostas

2.2.1. Convites à apresentação de propostas

As propostas são apresentadas em resposta a convites à apresentação de propostas («convites») ⁽¹⁾. O conteúdo e o calendário dos convites são estabelecidos no Programa de Trabalho «Ideias» e publicados no *Jornal Oficial da União Europeia* («texto do convite») no(s) sítio(s) web da Comissão ⁽²⁾, bem como no sítio web do CEI, que proporcionará hiperligações para o(s) sítio(s) web da Comissão.

Os convites à apresentação de projectos de investigação de fronteira podem especificar um orçamento indicativo para todo o convite ou orçamentos indicativos para áreas de investigação específicas no âmbito do convite que serão avaliadas por diferentes painéis de peritos independentes.

O convite indicará também se é aplicável um procedimento de apresentação de propostas numa única fase ou em duas fases e/ou um procedimento de avaliação por análise inter pares numa única fase ou em duas fases. No caso da apresentação de propostas em duas fases, apenas os proponentes cujas propostas forem avaliadas positivamente na primeira fase serão convidados a apresentar propostas completas na segunda fase.

2.2.2. Pré-registo

Devido à abordagem ascendente do Programa Específico «Ideias», o CEI prevê um número elevado de propostas em todos os domínios da investigação. A fim de permitir que o CEI proporcione os recursos e competências necessários para o processo de avaliação do CEI por análise inter pares, pode ser previsto no convite um pré-registo.

O pré-registo pode implicar uma declaração do assunto previsto e dos objectivos de investigação previstos na proposta.

Quando os convites prevêem um pré-registo, o potencial proponente deve solicitar antes do termo do prazo de pré-registo o nome de utilizador e respectiva senha ao sistema informático do Serviço de Apresentação de Propostas por via Electrónica (*Electronic Proposal submission System* – EPSS, designado «sistema de propostas electrónicas» no texto), necessários para a apresentação de uma proposta. O(s) prazo(s) de pré-registo pode(m) ser fixado(s) algumas semanas antes do termo do(s) prazo(s) fixado(s) no convite à apresentação de propostas. O pré-registo e a apresentação de propostas constituem duas fases diferentes. Se o convite prevê um pré-registo, mas o proponente não o efectuar, a apresentação de uma proposta por esse proponente não será aceite pelo sistema de propostas electrónicas.

Quando os convites não prevêem um pré-registo, o potencial proponente deve no entanto registar-se e solicitar uma senha ao EPSS a fim de poder apresentar a sua proposta, antes do termo do prazo fixado no convite.

Em casos excepcionais, o potencial proponente pode solicitar a autorização da Agência Executiva CEI para apresentar a proposta em papel, conforme previsto no anexo A da presente decisão.

2.2.3. Apresentação de propostas

As propostas e, se for caso disso, os pré-registos são apresentados por via electrónica através do sistema web de apresentação de propostas por via electrónica operado pela Comissão (actualmente EPSS).

As propostas para acções de investigação de «fronteira» envolverão – em conformidade com as disposições do Programa de Trabalho «Ideias» – um investigador principal (IP) que é um determinado indivíduo com responsabilidade científica pelo projecto. As propostas são apresentadas pelo investigador principal encarregado pela instituição de acolhimento proponente, que é formalmente a entidade jurídica proponente e à qual será concedida a subvenção ⁽³⁾. Durante todo o processo de apresentação de propostas e de avaliação por análise inter pares, o investigador principal será o principal canal de comunicação entre a Agência Executiva CEI e a entidade jurídica proponente.

⁽¹⁾ Com a possível excepção das acções de coordenação e apoio referidas no artigo 14.º das Regras de Participação.

⁽²⁾ http://cordis.europa.eu/home_it.html; <http://ec.europa.eu/research/participants/portal>; <http://erc.europa.eu>

⁽³⁾ Excepcionalmente, o investigador principal pode, ele próprio, actuar na qualidade de entidade jurídica proponente.

A preparação e o carregamento de todos os dados da proposta e o acordo quanto às condições de utilização do sistema de propostas electrónicas e aos termos da avaliação pelos pares devem ser efectuados antes de tentar apresentar uma proposta.

O sistema de propostas electrónicas efectuará uma série de controlos básicos de verificação. Só após a conclusão desses controlos é que o sistema de propostas electrónicas permitirá ao proponente apresentar a sua proposta. Estes controlos não substituem as verificações formais de elegibilidade descritas na secção 2.2.6 e não podem garantir que o conteúdo desses ficheiros cumpra os requisitos do convite. Considera-se que a proposta foi apresentada no momento em que o investigador principal inicia o processo final de apresentação de propostas, conforme indicado pelo sistema de propostas electrónicas, e não em qualquer momento anterior.

As propostas apresentadas em suportes móveis de armazenamento de dados electrónicos (por exemplo, CD-ROM ou qualquer outro suporte electrónico similar), por correio electrónico ou por fax não serão consideradas como apresentadas e não serão avaliadas. Em casos excepcionais, se não dispuser de meios de acesso ao sistema de propostas electrónicas, o investigador principal pode solicitar autorização à Agência Executiva CEI para apresentar a proposta em papel. Os procedimentos relativos a esse pedido e as formalidades da apresentação de propostas em papel são estabelecidos no anexo A das presentes Regras.

No Guia dos Proponentes relevante será descrito o procedimento para a retirada de uma proposta. Uma proposta retirada não será subsequentemente tida em conta na avaliação por análise inter pares nem na selecção.

Se uma proposta for apresentada mais de uma vez, apenas será avaliada a versão elegível mais recente.

As propostas serão mantidas em condições de segurança permanentes. Quando já não forem necessárias, serão destruídas todas as cópias para além das necessárias para fins de arquivo e/ou auditoria.

2.2.4. Assistência na apresentação de propostas

O Guia dos Proponentes explica em pormenor o modo como os investigadores principais, os membros da equipa ou as entidades jurídicas proponentes podem solicitar assistência ou informações sobre todas as questões relacionadas com o convite. São fornecidos dados de contactos para os serviços de assistência (*Help Desks*) dos Pontos de Contacto Nacionais, da Agência Executiva CEI e do CEI. É disponibilizado um serviço de assistência específico para questões ligadas ao sistema de apresentação de propostas por via electrónica.

2.2.5. Recepção

São registadas a data e a hora de recepção da última versão das propostas apresentadas. Após o termo do prazo estabelecido no convite, é enviado um aviso de recepção por correio electrónico com:

- O título da proposta e o identificador único da proposta (número da proposta),
- O identificador do convite em resposta ao qual é apresentada a proposta,
- A data e a hora da recepção (estabelecidas em função do prazo do convite, para as propostas apresentadas por via electrónica).

Após a apresentação da proposta, a Agência Executiva CEI só entrará em contacto com o investigador principal e/ou a entidade jurídica proponente se tal for necessário para clarificar eventuais questões de elegibilidade ou para verificar dados administrativos ou jurídicos contidos na proposta⁽¹⁾. Contudo, num procedimento em duas fases e apenas no caso das propostas seleccionadas, o investigador principal habilitado pela entidade jurídica proponente pode, nas condições especificadas no convite, ser convidado a apresentar uma nova proposta ou a facultar informações adicionais sobre a proposta inicial e/ou ser convidado para uma entrevista.

2.2.6. Verificação da elegibilidade

As propostas devem satisfazer todos os critérios de elegibilidade para serem aceites para a avaliação por análise inter pares. Esses critérios são rigorosamente aplicados. No caso do procedimento de apresentação de propostas em duas fases, é efectuada uma verificação da elegibilidade em cada uma das fases. Todas as propostas apresentadas ao abrigo de um convite serão sujeitas a verificação em função dos seguintes critérios de elegibilidade:

- Recepção da proposta dentro do prazo (data e hora estabelecidas no convite);

⁽¹⁾ O operador do sistema de apresentação de propostas por via electrónica pode contactar o proponente a fim de clarificar ou resolver problemas técnicos relacionados com a apresentação da proposta.

- Carácter completo da proposta, ou seja, a apresentação de todos os formulários e partes solicitadas ⁽¹⁾;
- Âmbito do convite: o conteúdo da proposta deve estar relacionado com os objectivos, tópicos e regime de financiamento estabelecidos no convite, tal como definidos no Programa de Trabalho «Ideias». Só em casos evidentes uma proposta será considerada não-elegível por questões de «âmbito» ⁽²⁾;
- Todos os critérios de elegibilidade adicionais aplicáveis ao convite são indicados no Programa de Trabalho «Ideias» e na ficha do convite.

Caso se verifique antes, durante ou após a fase de avaliação por análise inter pares que a proposta não satisfaz um ou mais dos critérios de elegibilidade, esta é declarada não-elegível e excluída do processo de avaliação. Caso haja dúvidas quanto à elegibilidade de uma proposta, a avaliação por análise inter pares pode prosseguir enquanto se aguarda a decisão final relativa à elegibilidade. O facto de uma proposta ser avaliada nessas circunstâncias não constitui prova da sua elegibilidade.

Se a questão da elegibilidade não for evidente e se for considerada necessária uma análise mais aprofundada, pode ser convocado um comité de exame da elegibilidade. O comité tem como função garantir uma interpretação jurídica coerente desses casos e a igualdade de tratamento das entidades jurídicas proponentes e dos investigadores principais envolvidos na proposta ⁽³⁾.

Os investigadores principais cujas propostas sejam consideradas não-elegíveis serão informados dos motivos de tal decisão.

3. AVALIAÇÃO POR ANÁLISE INTERPARES

3.1.1. *Papel dos peritos independentes*

As propostas são objecto de análise por peritos independentes (análise inter pares) a fim de garantir que apenas sejam seleccionadas para financiamento as propostas de qualidade mais elevada. Os peritos independentes são peritos externos em relação ao CEI e à Comissão ⁽⁴⁾, trabalham a título pessoal e, na execução do seu trabalho, não representam qualquer organização ou comunidade científica.

Para efeitos da avaliação por análise inter pares, distinguem-se cinco tipos de peritos independentes:

1. *Presidentes dos painéis de avaliação por análise inter pares do CEI*: organizam o trabalho no âmbito do seu painel, presidem às reuniões do painel e participam numa reunião final de consolidação. Podem também efectuar avaliações individuais das propostas, geralmente à distância, em preparação para as reuniões do painel.
2. *Membros dos painéis de avaliação por análise inter pares do CEI*: assistem na preparação das reuniões dos painéis, participam nessas reuniões e podem igualmente contribuir para a avaliação individual das propostas, geralmente à distância.
3. *Avaliadores dos painéis*: peritos independentes que são convidados a colaborar na avaliação individual das propostas. Normalmente, não participam nas reuniões dos painéis.
4. *Peritos de referência*: peritos independentes que efectuem avaliações individuais das propostas, apenas à distância, e não recebem remuneração pelas tarefas executadas.
5. *Observadores independentes*: peritos independentes a quem é solicitado que examinem o processo de avaliação por análise inter pares do ponto de vista do seu funcionamento e execução. Não efectuem avaliação das propostas em análise. Podem assistir a qualquer reunião no âmbito do processo de avaliação por análise inter pares.

⁽¹⁾ A avaliação do carácter completo da informação contida na proposta será efectuada pelos peritos independentes. A verificação de elegibilidade apenas diz respeito à apresentação das partes e formulários adequados da proposta e à validade dos documentos complementares solicitados.

⁽²⁾ As propostas são normalmente avaliadas em função dos critérios aplicáveis ao regime de financiamento no âmbito do qual são apresentadas. Contudo, por exemplo nos casos em que o regime de financiamento foi escolhido incorrectamente, a Agência de Execução CEI pode decidir avaliar uma proposta em função dos critérios de um regime de financiamento diferente. Isto só pode ser feito se for evidente que a proposta não corresponde, ou corresponde mal, ao regime de financiamento inicialmente escolhido e se estiver previsto um regime de financiamento mais adequado no convite em questão.

⁽³⁾ Este comité é composto por pessoal da Agência Executiva CEI e, quando necessário, por outro pessoal da Comissão com as competências necessárias em assuntos jurídicos e/ou sistemas de informação. O comité examina a proposta e as circunstâncias relativas à sua apresentação e presta aconselhamento especializado para apoiar a decisão de rejeição ou não da proposta por questões de elegibilidade. O comité pode decidir contactar o investigador principal e a entidade jurídica proponente a fim de clarificar alguma questão específica.

⁽⁴⁾ O pessoal das agências especializadas da UE relevantes é considerado como peritos externos.

3.1.2. Nomeação de peritos ⁽¹⁾

Cabe ao Conselho Científico CEI propor peritos independentes para a avaliação por análise inter pares no que diz respeito a projectos de investigação de fronteira ⁽²⁾, nos termos do artigo 17.º, n.º 2, das Regras de Participação e proceder ao acompanhamento da execução das acções indirectas, na acepção do artigo 27.º, n.º 1, das Regras de Participação. O Conselho Científico CEI pode confiar nos seus membros e em informações fornecidas pelos membros do painel ou pela Agência Executiva CEI para identificar peritos independentes. Com base nessa proposta, a Agência Executiva CEI procederá à respectiva nomeação formal ⁽³⁾.

Os peritos independentes devem possuir competências e conhecimentos adequados nos domínios de actividade em que é solicitada a sua colaboração. Devem possuir um nível elevado de experiência profissional no sector público ou privado em investigação científica, ensino ou gestão científica. Poderão também ser exigidas outras competências (por exemplo, tutoria ou formação de jovens cientistas, gestão ou avaliação de projectos, transferência de tecnologias e inovação e cooperação internacional no domínio da ciência e tecnologia). Para a nomeação de peritos independentes que tratem de informações classificadas, são necessárias credenciais de segurança adequadas.

A Agência Executiva CEI recorre também à lista de peritos resultante de convites à apresentação de candidaturas publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*, bem como a outros peritos com as qualificações necessárias, identificados, por exemplo, através de consulta às agências nacionais de financiamento da investigação e a organizações similares. Os peritos podem ser provenientes de países que não sejam Estados-Membros ou Estados associados ao 7.º PQ.

Ao reunir grupos de peritos, a Agência Executiva CEI procura assegurar o mais elevado nível de competência científica e técnica em domínios adequados ao convite, tendo também em conta outros critérios, nomeadamente:

- Uma razoável inclusão de mulheres e homens de toda a UE e de países associados, bem como de países terceiros ⁽⁴⁾,
- Uma rotação regular dos peritos, consistente com a necessidade de assegurar a continuidade. Em média, prevê-se uma rotatividade mínima de um quarto dos peritos utilizados em cada domínio de investigação, por ano civil.

Os peritos devem também possuir as competências linguísticas exigidas pelas propostas a avaliar.

Os nomes dos peritos independentes responsáveis pela avaliação de propostas individuais não são tornados públicos. No entanto, a lista dos peritos independentes que participaram na avaliação de propostas recebidas na sequência de um convite relacionado com o Programa Específico «Ideias» será publicada anualmente no(s) sítio(s) *web* da Comissão. Além disso, a lista dos membros dos painéis será publicada no sítio *web* do CEI.

É estritamente proibido qualquer contacto directo ou indirecto sobre a avaliação por análise inter pares de um convite entre o investigador principal e/ou a entidade jurídica proponente no âmbito de um mesmo convite e qualquer perito independente que participe nessa análise inter pares. Tal contacto pode fazer com que a Agência Executiva CEI exclua a proposta em causa do convite em questão.

3.1.2.1. Exclusão de peritos independentes a pedido de um proponente

O Guia dos Proponentes relevante pode prever a possibilidade de os proponentes solicitarem que uma determinada pessoa ⁽⁵⁾ não seja avaliador da sua proposta na análise inter pares. Nesses casos, o proponente será convidado a indicar as razões do seu pedido ⁽⁶⁾. Em tais circunstâncias, se a pessoa identificada for um perito independente que participa na avaliação das propostas do convite em questão, essa pessoa poderá ser excluída da avaliação da proposta em causa, desde que a Agência Executiva CEI tenha condições para assegurar a avaliação da proposta.

3.1.3. Condições da nomeação, Código de Conduta e conflito de interesses

Esta secção aborda a forma como os peritos independentes são nomeados pela Agência Executiva CEI a fim de colaborar na avaliação por análise inter pares das propostas apresentadas no âmbito do Programa Específico «Ideias». O mesmo método pode ser aplicado, *mutatis mutandis*, pela Agência Executiva CEI para a nomeação de peritos para a execução das tarefas na acepção do artigo 27.º, n.º 1, das Regras de Participação.

A Agência Executiva CEI envia uma carta de nomeação que deve ser assinada pelo perito independente, segundo os modelos aprovados pela Comissão. A carta de nomeação estabelece o quadro da relação entre o perito independente e a Agência Executiva CEI ao abrigo da qual o perito pode ser chamado a assistir o CEI no âmbito da sua especialização.

⁽¹⁾ Artigo 17.º, n.º 2, das Regras de Participação.

⁽²⁾ Poderá não ser necessária selecção pelo Conselho Científico para a designação de avaliadores para a análise inter pares no que diz respeito a acções de coordenação e apoio.

⁽³⁾ De acordo com as Regras de Participação e/ou com a Decisão C(2008) 5694 da Comissão, de 8 de Outubro de 2008, que delega poderes na Agência Executiva CEI.

⁽⁴⁾ A União Europeia prossegue uma política de igualdade de oportunidades e de equilíbrio entre homens e mulheres no domínio da investigação. Sobre esse aspecto, ver a Decisão 2000/407/CE, de 19 de Junho de 2000, relativa ao equilíbrio de géneros nos comités e grupos de peritos por si criados. No mesmo contexto, o artigo 17.º, n.º 2, das Regras de Participação dispõe que devem ser «tomadas as medidas adequadas para garantir um equilíbrio razoável dos géneros aquando da nomeação de grupos de peritos independentes.»

⁽⁵⁾ O Guia do Proponente relevante pode permitir a indicação pelo proponente de um máximo de três pessoas.

⁽⁶⁾ As razões apresentadas têm de se basear em motivos claros, como rivalidade científica directa, hostilidade profissional ou situação semelhante que seja susceptível de prejudicar ou pôr em dúvida a objectividade do potencial avaliador.

Essa carta de nomeação contém as condições gerais aplicáveis aos peritos independentes e estabelece, em particular, um Código de Conduta para peritos independentes que participam na avaliação por análise inter pares, em anexo à carta de nomeação, e as disposições essenciais em matéria de confidencialidade e conflito de interesses e especifica o tratamento dos dados pessoais.

A nomeação será efectiva no momento da assinatura da carta de nomeação pelo perito independente e pela Agência Executiva CEI.

As tarefas executadas pelos presidentes, membros e avaliadores dos painéis, bem como pelos observadores independentes, têm direito a compensação financeira. Nesse caso, a carta de nomeação estabelecerá as condições gerais dessa compensação.

Para os peritos de referência, as tarefas executadas não são elegíveis para compensação financeira.

No contexto de cada atribuição de tarefas, é exigido a todos os peritos independentes que confirmem a inexistência de qualquer conflito de interesses (inadmissível ou potencial) relativamente a cada proposta que analisem. Se um perito independente identificar um conflito de interesses relativo a uma proposta, a linha de acção a tomar depende de se tratar de um conflito de interesses inadmissível ou potencial.

As circunstâncias em que podem existir conflitos de interesses «inadmissíveis» e «potenciais» estão descritas no Código de Conduta.

Os peritos independentes não podem participar na avaliação de propostas de um convite no âmbito do qual tenham eles próprios apresentado uma proposta.

Em caso de conflito de interesses inadmissível, o perito independente não deve influenciar a avaliação por análise inter pares da proposta em causa. Em especial, o perito independente não participará na avaliação individual (normalmente à distância) nem intervirá nem votará em nenhum debate sobre essa proposta no âmbito do painel. Nesse caso, o perito independente deve sair da sala (ou do fórum electrónico) quando o painel trata o caso individual da proposta em que existe esse conflito de interesses.

Sempre que exista um conflito de interesses potencial, a Agência Executiva CEI analisará as circunstâncias e tomará uma decisão. Pode decidir se autorizará o perito independente a participar na avaliação por análise inter pares da proposta em questão (o perito deve então assinar uma declaração para o efeito) ou excluí-lo tal como no caso dos conflitos inadmissíveis.

O perito deve declarar todo e qualquer conflito de interesses de que tenha conhecimento antes de uma sessão de avaliação por análise inter pares.

Caso se torne óbvio um conflito até então não detectado no decurso da avaliação por análise inter pares, o perito independente deve anunciar o facto imediatamente a um funcionário responsável. Caso se venha a determinar que o conflito de interesses é inadmissível, o perito independente deve abster-se de participar na avaliação ulterior por análise inter pares relativa à proposta em causa. Quaisquer classificações e comentários apresentados anteriormente por esse perito independente serão anulados. Se necessário, o perito independente será substituído.

Se um perito independente dissimular conscientemente um conflito de interesses inadmissível ou potencial, e se tal for detectado durante a sessão de avaliação por análise inter pares, o perito independente será imediatamente excluído e serão aplicáveis as sanções previstas na carta de nomeação. Os resultados de qualquer sessão de avaliação por análise inter pares em que o perito tenha participado serão declarados nulos e sem efeito, sendo a(s) proposta(s) em causa avaliada(s) novamente.

Por analogia com o estabelecido no artigo 265.º, n.º 3, das Normas de Execução do Regulamento Financeiro ⁽¹⁾, uma violação do Código de Conduta ou outra falta grave cometida pelo perito independente pode ser qualificada como falta grave em matéria profissional e levar à exclusão desse perito independente da lista de peritos independentes nomeados pela Agência Executiva CEI. Na sequência dessa exclusão, o perito independente será eliminado da base de dados e impedido de se voltar a registar durante o período de vigência da exclusão.

3.1.4. Observadores independentes

Os peritos independentes podem ser nomeados como observadores a fim de examinarem o processo de avaliação por análise inter pares do ponto de vista do seu funcionamento e execução. O mandato dos observadores abrange toda a sessão de avaliação por análise inter pares, incluindo eventuais avaliações à distância. Em caso de avaliação à distância, os observadores têm acesso a todas as comunicações entre a Agência Executiva CEI e os avaliadores na análise inter pares e podem entrar em contacto com alguns ou todos os avaliadores a fim de recolher as suas opiniões sobre a execução da avaliação por análise inter pares. Os observadores têm acesso a todas as reuniões da sessão de avaliação por análise inter pares.

A Agência Executiva CEI assina uma carta de nomeação com cada observador independente. O modelo aprovado pela Comissão será utilizado para a nomeação dos observadores independentes. O Código de Conduta específico para os observadores do processo de avaliação por análise inter pares é fornecido no modelo aprovado pela Comissão.

A Agência Executiva CEI informará o Comité de Programa da escolha de peritos como observadores e dos termos do seu mandato.

⁽¹⁾ JO L 357 de 31.12.2002, p. 1.

A tarefa dos observadores consiste em observar as sessões de avaliação por análise inter pares do ponto de vista do seu funcionamento e não do seu resultado, excepto quando o resultado das avaliações por análise inter pares seja um resultado directo dos aspectos de funcionamento. Por essa razão, não é necessário que os observadores sejam especializados nos domínios das propostas em avaliação. Na realidade, poderá ser vantajoso evitar a escolha de observadores com um conhecimento demasiado profundo do domínio científico e tecnológico relevante, a fim de evitar conflitos entre as suas opiniões sobre o resultado das avaliações por análise inter pares e sobre o funcionamento das sessões. De qualquer modo, os observadores não exprimirão opiniões sobre as propostas em análise nem sobre as opiniões dos peritos independentes sobre as mesmas.

O papel dos observadores é de dar um parecer independente sobre a realização das sessões de avaliação por análise inter pares, sobre formas de melhorar os procedimentos e sobre a forma como os peritos independentes aplicam os critérios de avaliação. Os observadores verificam o cumprimento dos procedimentos estabelecidos ou referidos nas presentes regras e comunicam à gestão do programa formas de melhorar o processo.

Os observadores devem respeitar as mesmas obrigações de confidencialidade que os peritos independentes e assinar as *cartas de nomeação*, incluindo os acordos de confidencialidade. Não lhes é permitido divulgar informações sobre as propostas, sobre os peritos independentes designados para a análise das propostas nem sobre os debates realizados no âmbito dos painéis de avaliação por análise inter pares.

Os observadores comunicarão as suas conclusões ao CEI. Os observadores são também incentivados a ter conversas informais com os funcionários da Agência de Execução CEI envolvidos nas sessões de avaliação por análise inter pares e a fazer observações sobre possíveis melhorias que possam ser imediatamente postas em prática.

A Agência Executiva CEI informará o Comité do Programa das conclusões dos observadores e pode disponibilizar ao público um resumo dos seus relatórios.

O trabalho de observação da avaliação por análise inter pares está sujeito aos valores máximos indicados na atribuição de trabalho específica. Os valores máximos indicados na atribuição do trabalho podem ser aumentados mediante alteração escrita.

3.1.5. Critérios da avaliação por análise inter pares

Os critérios de avaliação, incluindo quaisquer propostas de pontuações e ponderações e limiares associados, constam do Programa de Trabalho «Ideias» com base nos princípios estabelecidos no Programa Específico «Ideias» e nas Regras de Participação ⁽¹⁾. A forma como serão aplicados será explicada mais pormenorizadamente no Guia do dos Proponentes ⁽²⁾.

São aplicados procedimentos especiais no caso de propostas que abordam questões sensíveis do ponto de vista ético (ver anexo B) ou que exigem uma análise mais aprofundada no que diz respeito às questões de segurança (ver anexo D).

3.1.6. Organização da avaliação por análise inter pares

O Conselho Científico CEI estabelece a metodologia da avaliação por análise inter pares, que pode variar nos seus pormenores consoante os convites, supervisiona o processo de avaliação por análise inter pares e estabelece regras processuais aplicáveis aos painéis CEI que são publicadas no sítio Web do CEI (Guia dos Avaliadores do CEI). O Conselho Científico CEI pode também decidir delegar membros para estarem presentes nas reuniões na qualidade de observadores. Contudo, os membros do Conselho Científico não devem, em caso algum, influenciar o resultado da reunião do painel a que assistem.

A avaliação por análise inter pares é organizada com base nos princípios definidos na secção 2.1 *supra*, a fim de garantir uma avaliação coerente e rigorosa, baseada na qualidade das propostas, em função dos critérios estabelecidos no Programa de Trabalho «Ideias».

Caso um convite estabeleça um procedimento de avaliação em duas fases, só passam à segunda fase da avaliação por análise inter pares as propostas seleccionadas na primeira fase com base numa avaliação em função de um conjunto limitado de critérios ⁽³⁾.

3.1.6.1. Avaliação por análise inter pares de projectos de investigação de fronteira

A avaliação por análise inter pares é efectuada por painéis de cientistas e universitários independentes. Os painéis podem ser assistidos por avaliadores de painéis e peritos de referência que efectuem a sua avaliação total ou parcialmente na sua residência ou local de trabalho («avaliação à distância»). Os painéis são estabelecidos de forma a contemplar toda a gama de domínios de investigação abrangidos pelo convite, sendo cada painel responsável por um conjunto específico de domínios de investigação.

⁽¹⁾ Artigo 15.º das Regras de Participação.

⁽²⁾ As propostas são normalmente avaliadas em função dos critérios aplicáveis ao regime de financiamento no âmbito do qual são apresentadas. Contudo, por exemplo nos casos em que o regime de financiamento foi escolhido incorrectamente, a Agência de Execução CEI pode decidir avaliar uma proposta em função dos critérios de um regime de financiamento diferente. Isso só pode ser feito se for evidente que a proposta não corresponde, ou corresponde mal, ao regime de financiamento inicialmente escolhido e se estiver previsto um regime de financiamento mais adequado no convite em questão.

⁽³⁾ Nos termos do artigo 16.º, n.º 1, das Regras de Participação.

Os painéis funcionam, de acordo com as regras processuais supramencionadas aplicáveis a painéis CEI, sob a presidência de um perito independente sénior.

As avaliações por análise inter pares podem ser organizadas em duas fases subsequentes. Nesse caso, os resultados da primeira fase constituem a base para a segunda fase. A sequência em cada fase é geralmente a seguinte:

Atribuição das propostas aos painéis: Cada proposta é atribuída a um painel em função do seu assunto. A atribuição inicial será baseada nas indicações fornecidas pelo proponente, no título e no conteúdo da proposta e/ou em informações, possivelmente sob a forma de «palavras-chave», apresentadas na proposta.

Avaliação individual: As propostas são examinadas em função dos critérios relevantes por um número mínimo de 3 peritos na análise inter pares⁽¹⁾, com qualificações nos domínios científicos e/ou tecnológicos relacionados com a proposta, que elaboram relatórios de avaliação individuais (RAI).

Avaliação do painel: Os painéis têm o dever de examinar de forma consistente as propostas que se enquadram no seu domínio de competência⁽²⁾ e de trabalhar de uma forma coerente com outros painéis, a fim de garantir a coerência no tratamento das propostas entre todos os painéis e domínios científicos/tecnológicos abrangidos pelo convite.

A avaliação de uma proposta por um painel (incluindo eventuais pontuações atribuídas à proposta em função de critérios individuais ou globais e a sua posição na lista de classificação) tem por base as avaliações individuais e os debates que tiveram lugar no âmbito do painel, sendo adoptada por maioria de votos. O resultado da fase de avaliação pelo painel é uma lista por ordem de mérito. Na fase final da avaliação por análise inter pares, o painel identifica as propostas recomendadas para financiamento, de acordo com o orçamento associado ao convite.

Entrevistas: Quando previsto no Programa de Trabalho «Ideias», o painel de avaliação pode incluir entrevistas com o investigador principal e/ou a entidade jurídica proponente. As despesas de deslocação e de estadia incorridas com as entrevistas podem ser reembolsadas pela Agência de Execução CEI. As regras de reembolso aplicáveis aos entrevistados são apresentadas no anexo C. As entrevistas serão efectuadas por um mínimo de três membros do painel. As entrevistas podem ser efectuadas no local da reunião do painel de avaliação por análise inter pares ou, se tal for tecnicamente viável, por meios electrónicos (ligação vídeo, teleconferência ou similar).

Avaliação por vários painéis (Avaliação entre painéis, domínios, áreas de investigação, etc.): A avaliação por vários painéis estabelece uma classificação final recomendada das propostas seleccionadas no âmbito do convite no seu conjunto (em todos os domínios de investigação abrangidos pelo convite), com base numa cuidadosa avaliação da qualidade das propostas por diferentes painéis. Esta avaliação é realizada no âmbito de um fórum constituído pelos presidentes dos painéis ou pelos seus membros delegados no painel. A avaliação por vários painéis presta especial atenção às propostas de natureza interdisciplinar que ultrapassam as fronteiras entre diferentes painéis, às propostas em domínios novos e emergentes e às propostas com «alto risco/ganhos elevados».

Se o Programa de Trabalho «Ideias» estabelecer orçamentos indicativos associados a cada painel, domínio, área de investigação, etc., no debate apenas podem ser consideradas as propostas pertencentes ao conjunto de propostas que tenham uma classificação suficientemente elevada para se enquadrarem no orçamento indicativo fixado para cada painel, domínio, área de investigação, etc.

Os resultados da avaliação por análise inter pares são um relatório de avaliação para cada proposta, incluindo os resultados da avaliação por vários painéis, quando adequado, apresentando a recomendação final do painel sobre a proposta, juntamente com as avaliações individuais dos peritos independentes, bem como quaisquer recomendações sobre o montante máximo do financiamento a atribuir.

3.1.6.2. Procedimento de apresentação de propostas em duas fases para projectos de investigação de fronteira

O convite especificará quando é aplicável um procedimento de apresentação de propostas em duas fases. Nesses casos, os critérios de avaliação aplicáveis a cada fase serão estabelecidos no Programa de Trabalho «Ideias». A metodologia exacta da avaliação por análise inter pares pode ser diferente na primeira e na segunda fase (por exemplo, na utilização dos avaliadores do painel, dos peritos de referência e/ou das entrevistas ao investigador principal).

⁽¹⁾ Pode incluir peritos de referência ou membros de painéis que não sejam do ou dos painéis aos quais a proposta foi atribuída.

⁽²⁾ São incluídas propostas interdisciplinares ou que abrangem vários painéis, pelo que podem ser atribuídas para análise a membros de mais de um painel ou a peritos de referência adicionais.

Os investigadores principais devem apresentar primeiro uma proposta reduzida ou sucinta. Esta proposta de primeira fase é avaliada em função dos critérios estabelecidos no convite para essa fase.

Na sequência da avaliação da proposta de primeira fase, a avaliação do painel pode conduzir, no que diz respeito às propostas seleccionadas, ao convite para uma segunda fase de apresentação de propostas. Independentemente de uma possível avaliação posterior por vários painéis, os painéis podem nesta fase, no seu âmbito de competência, recomendar as propostas que devem passar à segunda fase.

Os proponentes seleccionados após a primeira fase serão convidados a apresentar, para a segunda fase, uma proposta mais pormenorizada ou completa e informações actualizadas da proposta inicial dentro de um determinado prazo. A fim de respeitar o princípio da igualdade de tratamento, o painel pode recomendar que sejam excluídas da avaliação na segunda fase as propostas apresentadas que se afastem substancialmente da correspondente proposta na primeira fase.

O processo de avaliação por análise inter pares na segunda fase segue a sequência descrita no ponto 3.1.6.1.

3.1.6.3. Avaliação por análise inter pares de acções de coordenação e apoio

A avaliação por análise inter pares das acções de coordenação e apoio segue a mesma sequência apresentada no ponto 3.1.6.1. O painel de avaliação pode constituir a fase final antes de a Agência Executiva CEI aprovar a lista final por ordem de mérito.

A única excepção a este procedimento será o caso de acções de coordenação e apoio abrangidas pelo artigo 14.º das Regras de Participação, em que só são nomeados peritos independentes se a Agência Executiva CEI o considerar adequado.

No convite e no Guia dos Proponentes relevante, serão facultadas informações mais pormenorizadas sobre o procedimento de avaliação por análise inter pares aplicável às acções de apoio e coordenação no Programa de Trabalho «Ideias».

3.1.7. Resultados da avaliação por análise inter pares, selecção e rejeição de propostas

O Conselho Científico CEI confirma a lista final por ordem de mérito das propostas recomendadas para financiamento na avaliação por análise inter pares.

Com base nos resultados da avaliação por análise inter pares e no estabelecimento da lista final por ordem de mérito pelo Conselho Científico CEI, a Agência Executiva CEI elabora a ou as listas finais de propostas seleccionadas para possível financiamento.

O resultado é:

- Uma lista de propostas que são de qualidade suficientemente elevada para serem seleccionadas para possível financiamento. Esta lista é apresentada por ordem de mérito recomendada, estabelecendo a prioridade para financiamento dentro dos limites do orçamento disponível para o convite (*lista de propostas seleccionadas*). Se o convite estabelecer orçamentos indicativos para painéis, domínios ou áreas de investigação específicos, poderão ser preparadas listas separadas de propostas seleccionadas para cada área.
- Se o financiamento total recomendado para as propostas seleccionadas na sequência da avaliação por análise inter pares exceder o orçamento disponível para o convite, podem ser elaboradas uma ou mais (no caso de orçamentos indicativos associados a painéis, domínios, áreas de investigação separados) listas de reserva de propostas. O número de propostas mantidas na lista de reserva é determinado pela Agência Executiva CEI tendo em conta considerações orçamentais e baseia-se nas probabilidades de tais propostas poderem eventualmente vir a receber financiamento devido a eventualidades como a retirada de propostas ou a disponibilidade de orçamento adicional.
- Uma lista das propostas que não serão seleccionadas para financiamento. Essa lista inclui as propostas consideradas não-elegíveis (antes, durante ou após a avaliação por análise inter pares), propostas que foram consideradas como não atingindo o limiar de qualidade exigido, propostas que, por terem uma classificação inferior a um determinado nível, não podem ser financiadas pelo facto de o orçamento disponível ser insuficiente e as propostas que ainda constam de uma lista de reserva quando o orçamento para o convite em causa se esgotar.

A avaliação da qualidade e a ordem de mérito das propostas recomendadas para financiamento na lista de propostas seleccionadas baseia-se na avaliação da proposta por análise inter pares em função de todos os critérios relevantes. Contudo, sempre que um convite estabeleça um procedimento de avaliação em duas fases e, por conseguinte, sempre que uma proposta seja considerada como não atingindo o limiar de qualidade de um determinado critério de avaliação no âmbito do convite, a proposta pode ser recomendada para rejeição final no decurso da avaliação por análise inter pares, sem necessidade de prosseguir com a avaliação em função de outros critérios aplicáveis.

Não serão seleccionadas as propostas que violem princípios éticos fundamentais ou que não satisfaçam as condições estabelecidas no Programa Específico «Ideias», no Programa de Trabalho «Ideias» ou no convite ⁽¹⁾. As propostas podem também ser rejeitadas por questões de ordem ética ou de segurança na sequência dos procedimentos estabelecidos nos anexos B e D, respectivamente.

⁽¹⁾ Artigo 15.º, n.º 2, das Regras de Participação.

Qualquer potencial investigador principal ou entidade jurídica proponente em acções indirectas no âmbito do Programa Específico «Ideias» que tenha cometido uma irregularidade⁽¹⁾ na execução de qualquer outra acção indirecta no âmbito dos Programas-Quadro pode ser excluído, em qualquer momento, do processo de selecção, tendo em devida consideração o princípio da proporcionalidade.

3.1.8. Informações sobre os resultados

Na sequência da avaliação por análise inter pares, a Agência de Execução do CEI fornece informações ao investigador principal e à entidade jurídica proponente. Todas as comunicações e informações sobre os resultados enviadas pela Agência de Execução CEI ao investigador principal e à entidade jurídica proponente são processadas via uma conta de correio electrónico *web* securizada da Agência Executiva CEI. O Guia dos Proponentes indicará a data prevista para o envio da informação sobre os resultados.

- a) Na sequência da avaliação por análise inter pares na primeira fase de um processo de avaliação por análise inter pares em duas fases:

Os proponentes cujas propostas forem consideradas não elegíveis serão informados dos motivos de tal decisão. As propostas não elegíveis não são avaliadas.

Os proponentes cujas propostas não foram seleccionadas para a fase seguinte receberão informações sobre a avaliação por análise inter pares sob a forma de um relatório de avaliação.

Finalmente, os proponentes cujas propostas sejam aceites para a fase seguinte receberão uma notificação e podem ser convidados para uma entrevista.

- b) Na sequência da avaliação por análise inter pares na primeira fase de um procedimento de apresentação de propostas em duas fases:

Os proponentes cujas propostas forem consideradas não elegíveis serão informados dos motivos de tal decisão. As propostas não elegíveis não são avaliadas.

Os proponentes cujas propostas não foram seleccionadas para a fase seguinte receberão informações sobre a avaliação por análise inter pares sob a forma de um relatório de avaliação.

Finalmente, os proponentes cujas propostas foram aceites para a fase seguinte receberão um convite para apresentarem uma proposta de segunda fase e podem ser convidados para uma entrevista.

- c) Na sequência da segunda avaliação por análise inter pares nos casos a) e b) *supra*, e na sequência da avaliação única pelos pares no caso de uma avaliação numa única fase:

Os proponentes cujas propostas forem consideradas não elegíveis serão informados dos motivos de tal decisão. As propostas não elegíveis não são avaliadas.

As propostas com pontuação tanto superior como inferior ao limiar de qualidade receberão informações sobre a avaliação por análise inter pares sob a forma de um relatório de avaliação.

O relatório de avaliação fornece os resultados da avaliação por análise inter pares e inclui, conforme adequado, comentários e pontuações globais e/ou em função de critérios individuais. No que respeita às propostas incluídas na lista de propostas seleccionadas, o relatório de avaliação indica, quando adequado, qualquer recomendação feita sobre o montante do financiamento a atribuir, bem como quaisquer outras recomendações adequadas sobre a realização do projecto e/ou sugestões de melhoramento da metodologia e do programa de trabalho.

Quanto às propostas rejeitadas por não atingirem um limiar de qualidade suficiente, os comentários constantes do relatório de avaliação apenas poderão ser completos no que respeita aos critérios analisados até ao momento em que o limiar não foi atingido.

Os proponentes cujas propostas são rejeitadas por considerações de natureza ética e de segurança serão informados dos motivos de tal decisão.

3.1.9. Procedimentos de assistência e de recurso

A Agência Executiva CEI fornece informações sobre o procedimento a seguir pelos investigadores principais e/ou entidades jurídicas proponentes sobre quaisquer perguntas ou pedidos de recurso⁽²⁾ relativos aos resultados de uma determinada avaliação por análise inter pares no âmbito de qualquer convite do CEI.

No mínimo, qualquer pergunta ou pedido de recurso deve conter o nome do convite, o número da proposta (se existir), o título da proposta e uma descrição dos problemas encontrados.

⁽¹⁾ «Irregularidade» na acepção do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho (JO L 312 de 23.12.1995, p. 1).

⁽²⁾ O procedimento de recurso não substitui os canais normais aplicáveis a acções da Agência Executiva CEI e da Comissão, tais como: Secretariado-Geral da Comissão por incumprimento do código de boa administração (relações com o público); Provedor de Justiça Europeu por questão de «má administração»; Tribunal de Justiça da União Europeia para uma decisão que afecte uma pessoa ou entidade jurídica.

No que diz respeito a questões relativas à verificação da elegibilidade e/ou ao processo de avaliação por análise inter pares de uma proposta específica, é criado um procedimento de recurso para comunicar quaisquer deficiências nos resultados da verificação da elegibilidade ou da forma como a proposta foi avaliada, susceptíveis de terem prejudicado a decisão de proceder ou não ao financiamento da proposta. Pode ser convocado um comité de recurso a fim de analisar o caso em questão. Se for solicitado ao comité que considere questões de elegibilidade, este pode solicitar o parecer do comité de exame da elegibilidade (ver secção 2.2.6). O comité reunirá pessoal com as competências científicas/técnicas e a experiência jurídica necessárias. Contudo, o comité, em si, não avalia a proposta. Consoante a natureza da reclamação, o comité pode analisar os currículos dos peritos independentes, os seus comentários individuais e o relatório de avaliação. O comité não porá em causa a apreciação científica de peritos de painéis devidamente qualificados.

Em função do seu exame, o comité recomendará uma linha de actuação à Agência de Execução CEI. Caso o comité considere que há motivos que substanciam a reclamação, poderá sugerir uma reavaliação total ou parcial da proposta por peritos independentes.

Os pedidos de recurso devem ser apresentados no prazo de um mês a contar da data de envio de informações sobre os resultados, para a conta de correio electrónico Web securizada da Agência Executiva CEI, conforme indicado na secção 3.1.8. No Guia dos Proponentes é descrito em pormenor o procedimento de recurso. Os pedidos não-elegíveis não serão tratados pelo comité de recursos.

Será enviada uma resposta aos autores da reclamação no prazo de três semanas após o termo do prazo de recurso aplicável, conforme supramencionado. Se não for possível dar uma resposta definitiva nessa altura, a resposta indicará quando será dada essa resposta.

3.1.10. Relatório e informações sobre o processo de avaliação por análise inter pares

Após cada avaliação por análise inter pares, a Agência Executiva CEI elabora um relatório que é disponibilizado ao Conselho Científico CEI e ao Comité do Programa «Ideias». O relatório apresenta os dados estatísticos sobre as propostas recebidas (por exemplo, número, temas prioritários abrangidos, categorias de entidades jurídicas proponentes e orçamento solicitado) sobre o procedimento de avaliação e sobre os peritos independentes.

Para fins de comunicação, a Agência Executiva CEI pode publicar, após a conclusão do processo de avaliação e em qualquer meio de comunicação social adequado, informações gerais sobre os resultados da avaliação por análise inter pares. Além disso, a Agência Executiva CEI pode publicar informações sobre as propostas avaliadas com pontuação superior aos limiares mínimos de qualidade em resultado da avaliação (ou após a fase 2 numa avaliação em duas fases) ⁽¹⁾ e relativamente às quais os proponentes autorizem individualmente a publicação dos dados específicos ⁽²⁾.

Para fins relacionados com o acompanhamento, o estudo e a avaliação previstos nos Programas de Trabalho «Ideias», a Agência Executiva CEI pode ter necessidade de confiar a terceiros ⁽³⁾, para tratamento, as propostas apresentadas, em conformidade com os requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho. Os proponentes ⁽⁴⁾ são convidados individualmente a dar o seu livre consentimento sobre o tratamento das propostas. O consentimento individual solicitado não é compulsivo, sendo dado apenas a título voluntário pelos proponentes. A recusa de consentimento individual não afecta o processo de avaliação.

4. DECISÃO DE ATRIBUIÇÃO DE FINANCIAMENTO E PREPARAÇÃO DAS CONVENÇÕES DE SUBVENÇÃO

As subvenções são concedidas às entidades jurídicas proponentes pelo gestor orçamental responsável, nos limites do orçamento disponível, com base na lista final por ordem de mérito elaborada pela Agência Executiva CEI, de acordo com a secção 3.1.7, mediante uma convenção de subvenção formal.

As convenções de subvenção são celebradas com as entidades jurídicas proponentes e estão sujeitas aos procedimentos financeiros e jurídicos internos ⁽⁵⁾ e à verificação dos requisitos mencionados nesta secção.

Durante a preparação da convenção de subvenção, podem ser solicitadas ao investigador principal e à entidade jurídica informações complementares sobre o projecto e a sua gestão prevista ⁽⁶⁾. Nos casos em que há mais de um participante associado ao projecto, poderá ser solicitada ao investigador principal ou à entidade jurídica proponente a obtenção de informações e garantias da parte dos outros participantes.

Com base no resultado do processo de avaliação ⁽⁷⁾, podem ser exigidas, para algumas propostas, condições adicionais para a celebração de uma convenção de subvenção. Essas condições serão devidamente documentadas e comunicadas ao investigador principal e à entidade jurídica proponente em questão, para além do relatório de avaliação.

Não podem ser atribuídas subvenções a entidades jurídicas proponentes que se encontrem, no momento do procedimento de concessão de uma subvenção, numa das situações previstas no artigo 93.º, n.º 1 (falência, etc.), artigo 94.º (declarações falsas, etc.) e artigo 96.º, n.º 2, alínea a) (exclusão de contratos e subvenções financiados pelo orçamento da União Europeia), do Regulamento Financeiro. Os proponentes devem comprovar que não se encontram em nenhuma das situações enumeradas acima ⁽⁸⁾.

As questões éticas devem também ser esclarecidas nesta fase, se necessário. Para o efeito, a Agência Executiva CEI nomeará peritos independentes para participarem no processo de exame ético (ver anexo B).

⁽¹⁾ Com base na lista final elaborada pela Agência Executiva CEI, conforme estabelecido na secção 3.1.7.

⁽²⁾ Pode incluir o nome dos investigadores principais e das entidades jurídicas proponentes e o título e acrónimo da proposta.

⁽³⁾ Contratantes e/ou beneficiários de acções de coordenação e apoio.

⁽⁴⁾ Investigadores principais e/ou instituições de acolhimento.

⁽⁵⁾ Incluindo, se for caso disso, a finalização do procedimento de consulta ao Comité do Programa previsto no Programa Específico «Ideias».

⁽⁶⁾ Nos termos do artigo 16.º, n.º 4, das Regras de Participação e das regras da Comissão em matéria de verificação da existência e do estatuto jurídico dos participantes, bem como da sua capacidade financeira e operacional em acções indirectas apoiadas por meio de uma subvenção ao abrigo do 7.º PQ, C(2007) 2466.

⁽⁷⁾ As condições adicionais podem referir-se aos requisitos de exame ético.

⁽⁸⁾ Artigo 114.º do Regulamento Financeiro.

A preparação de subvenções não envolve qualquer negociação em termos de conteúdo científico/técnico. A subvenção é subsequentemente concedida à entidade jurídica proponente com base na proposta apresentada e no financiamento recomendado na sequência da avaliação por análise inter pares, e sujeita a acordo entre a entidade jurídica proponente e o investigador principal.

Caso se verifique ser impossível chegar a acordo com o investigador principal e a entidade jurídica proponente ou se um ou ambos não tiverem assinado qualquer acordo complementar requerido dentro de um prazo razoável que possa ser imposto, o processo de preparação da subvenção poderá ser encerrado.

A preparação da convenção de subvenção para propostas na lista de reserva pode ter início logo que seja claro que foi disponibilizado orçamento suficiente para financiar um ou mais desses projectos. Sujeita à disponibilidade orçamental, a preparação de convenções de subvenção iniciar-se-á com a proposta melhor classificada e continuará por ordem decrescente de classificação final.

5. ANEXOS

5.1. Anexo A – Procedimentos para a apresentação de propostas em papel

Em casos excepcionais, se o proponente não dispuser absolutamente de meios para aceder ao sistema de apresentação de propostas por via electrónica e se for impossível proporcionar-lhe esse acesso, o proponente pode solicitar autorização à Agência Executiva CEI para apresentar a proposta em papel. Tal pedido, que deve explicar claramente as circunstâncias, deve ser recebido pela Agência Executiva CEI o mais tardar um mês antes do termo do prazo estabelecido no convite.

O pedido de autorização para apresentar a proposta em papel deve ser enviado para o seguinte endereço:

European Research Council Executive Agency
Head of «Scientific Management Department»
COV2
B-1049 Brussels
BÉLGICA

A Agência Executiva CEI dará resposta ao pedido no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção. Em caso de deferimento, a Agência Executiva CEI enviará ao proponente em causa os formulários para a apresentação em papel.

Se as características de um determinado convite tornarem inadequada a apresentação generalizada de propostas com base na web, a Agência Executiva CEI pode decidir, logo no início, aceitar a apresentação de propostas em papel. Nesses casos, a possibilidade será indicada no convite à apresentação de propostas e os formulários para a apresentação em papel serão disponibilizados a todos.

Quando é permitida a apresentação de propostas em papel, por autorização especial ou geral conforme descrito acima, a entrega dos pacotes contendo as propostas em papel pode ser efectuada por correio normal, serviços de correio privados ou em mão própria. Serão excluídas as versões das propostas apresentadas em suportes móveis de armazenamento de dados electrónicos (por exemplo, CD-ROM ou qualquer outro suporte electrónico similar), por correio electrónico ou por fax. As propostas apresentadas em papel devem ser enviadas num único pacote. Se os proponentes desejarem apresentar alterações a uma proposta ou informações adicionais, devem então indicar claramente as partes da proposta que foram alteradas e as partes alteradas/complementares devem ser enviadas e recebidas antes do prazo de encerramento do convite. Os dados adicionais ou alterados relativos ao conteúdo de uma proposta recebidos após o prazo de encerramento do convite não serão tratados nem avaliados.

Em caso de propostas enviadas por correio ou por serviços de correio privados, a prova da data de envio é feita pelo carimbo dos correios ou pela data do recibo de entrega. Os pacotes contendo propostas podem ser abertos, após a recepção, pela Agência de Execução CEI ⁽¹⁾, para fins de registo das informações administrativas nas bases de dados e para permitir o envio de um aviso de recepção.

5.2. Anexo B – Procedimentos de exame ético

Introdução

Para fins de aplicação do artigo 6.º do 7.º PQ e do artigo 15.º das Regras de Participação, o procedimento de avaliação inclui uma identificação inicial de eventuais questões éticas colocadas pelas propostas, seguida por uma verificação ética das propostas que suscitem questões éticas. Quando necessário, poderá proceder-se a um exame ético das propostas após a verificação ética e antes de qualquer decisão de selecção por parte da Agência Executiva CEI em conformidade com as regras estabelecidas. A verificação ética e o exame ético (juntamente designados procedimento de exame ético no presente anexo) são efectuados por peritos independentes com as qualificações adequadas em matéria de ética.

⁽¹⁾ Ou por qualquer contratante designado para fins de prestação de serviços administrativos para as sessões de avaliação.

O objectivo do procedimento de exame ético é garantir que a União Europeia não apoie trabalhos de investigação que sejam contrários aos princípios éticos fundamentais enunciados nas regras relevantes da UE e examinar se a investigação cumpre as regras de ética no domínio da investigação estabelecidas nas Decisões relativas ao 7.º PQ e ao Programa Específico «Ideias». Os pareceres do Grupo Europeu de Ética para as Ciências e as Novas Tecnologias foram e serão tomados em consideração.

Propostas

Quando adequado e/ou solicitado no convite, as propostas incluem uma secção sobre ética que:

- descreve os potenciais aspectos éticos da investigação proposta no que diz respeito aos seus objectivos, metodologia e possíveis implicações dos resultados,
- justifica a concepção do projecto de investigação de um ponto de vista ético,
- explica o modo como os requisitos éticos estabelecidos no Programa de Trabalho serão respeitados,
- indica o modo como as propostas satisfazem os requisitos jurídicos e éticos nacionais do país em que está prevista a execução da investigação,
- indica o prazo para a apresentação de um pedido de parecer e/ou aprovação pela autoridade competente a nível nacional (como a autoridade de protecção de dados, a autoridade em matéria de ensaios clínicos, etc.).

Para o efeito, os proponentes devem preencher o «Quadro de Questões Éticas» que consta do Guia dos Proponentes.

A Agência Executiva CEI pode contactar o proponente em qualquer momento durante o processo, com vista a obter informações complementares pertinentes relativas à autorização ética.

Modalidades processuais gerais

Procedimentos de verificação ética e organização dos painéis de exame ético

Pré-verificação interna das propostas

A equipa de ética da Agência Executiva CEI procederá à pré-verificação de todas as propostas recomendadas para financiamento a fim de identificar as propostas que não suscitam quaisquer questões éticas e que podem ser aprovadas para a concessão de subvenções sem o envolvimento de peritos independentes. Todas as outras propostas são submetidas a um controlo ético mais minucioso. Este processo baseia-se no «Quadro de Questões Éticas» e nas propostas, conforme apresentadas pelos proponentes.

Apresentação a um painel de verificação ética

Todas as propostas identificadas, ao nível da pré-verificação, como suscitando questões éticas são sujeitas a uma painel de verificação ética composto por peritos independentes com as qualificações apropriadas em matéria de ética.

Os peritos do painel identificam as propostas em que as questões éticas estão adequadamente tratadas, as que possam ser autorizadas desde que sejam apresentadas informações documentais satisfatórias e/ou a aprovação a nível nacional e as que exigem maior atenção devido à importância das questões éticas colocadas e que deverão ser objecto de exame ético ⁽¹⁾.

Para cada proposta sujeita a verificação, os peritos preparam e assinam um relatório de verificação ética que inclui uma secção sobre requisitos. Esses requisitos passam a constituir obrigações contratuais.

Apresentação a um painel de exame ético

Os projectos que suscitam questões éticas importantes identificadas durante a verificação ética são apresentados a um painel de exame ético. Questões como intervenções em seres humanos para fins de investigação ⁽²⁾, investigação sobre embriões humanos e células estaminais embrionárias humanas e primatas não-humanos ⁽³⁾ são automaticamente sujeitas a exame ético.

O painel de exame ético verifica as questões éticas colocadas por uma proposta e identifica os requisitos éticos a cumprir a fim de autorizar a proposta de um ponto de vista ético. Nesta fase, o painel de exame ético pode identificar as propostas que suscitam questões éticas graves que possam levar à exclusão do projecto do processo de concessão de subvenções.

Composição dos painéis de verificação ética e dos painéis de exame ético

Os painéis de ética são compostos por peritos independentes de uma grande variedade de disciplinas, como direito, sociologia, psicologia, filosofia e ética, medicina, biologia molecular, química, física, engenharia e ciências veterinárias, com um equilíbrio razoável de membros com formação científica e não científica.

⁽¹⁾ Os seguintes domínios são da responsabilidade da DG RTD: células estaminais embrionárias humanas, primatas não humanos, intervenção humana, sendo as propostas abrangidas por estas categorias automaticamente apresentadas à DG RTD para exame ético.

⁽²⁾ Como ensaios clínicos e investigação que implique técnicas invasivas em pessoas vivas (por exemplo, recolha de amostras de tecidos).

⁽³⁾ As propostas abrangidas por estas categorias são automaticamente apresentadas à DG RTD para exame ético.

A Agência Executiva CEI seleccionará e nomeará peritos devidamente qualificados no domínio da ética entre os peritos identificados e seleccionados pela Comissão para o 7.º PQ ou os identificados pelo Conselho Científico. Os painéis são equilibrados em termos geográficos e de género e a sua estrutura depende também da natureza das propostas em análise. Para efeitos do procedimento de autorização ética, os modelos de cartas de nomeação de peritos independentes aprovados pela Comissão serão utilizados em conformidade para a nomeação dos peritos em ética.

Podem ser convidados representantes da sociedade civil para as reuniões do painel.

Exame ético

Geralmente, numa primeira fase, os peritos independentes procedem à análise à distância das propostas. Depois, numa segunda fase, as propostas são debatidas no âmbito do painel de exame ético devidamente nomeado, com vista à adopção de uma decisão consensual.

O painel elabora um relatório de exame ético. O relatório de exame ético inclui uma lista de questões éticas, uma descrição do modo como estas foram tratadas pelo investigador principal e pela sua equipa e os requisitos e recomendações do painel de exame ético. O relatório é assinado pelos peritos do painel de exame ético. Caso não se tenha obtido um consenso, o relatório reflectirá a opinião da maioria dos peritos do painel de exame ético.

Relatórios da verificação ética e do exame ético

O investigador principal e a entidade jurídica proponente são informados do resultado do procedimento de exame ético, quer através do relatório da verificação ética quer do relatório do exame ético, sem divulgação da identidade dos peritos.

Na decisão de financiamento de um projecto, os resultados do procedimento de exame ético serão tidos em consideração. Tal pode implicar a introdução de alterações à convenção de subvenção e seus anexos ou, em casos extremos, a cessação da preparação da convenção de subvenção.

Aprovações nacionais e pareceres do comité de ética competente

A Agência Executiva CEI verifica que os proponentes receberam a necessária aprovação da autoridade nacional e/ou pareceres favoráveis dos comités de ética competentes antes da assinatura da convenção de subvenção. Quando a aprovação da autoridade nacional e/ou um parecer favorável de um comité de ética local não é/são obtidos antes do início da vigência da convenção de subvenção, esta incluirá uma cláusula exigindo que a autorização ou parecer pertinente seja(m) obtido(s) antes do início dos trabalhos de investigação correspondentes.

Acompanhamento ético e auditoria ética

As propostas sujeitas a verificação ética e/ou exame ético podem ser assinaladas pelos peritos como exigindo uma auditoria/acompanhamento ético (AAE). A AAE é efectuada por peritos especializados em questões éticas, não antes da data do primeiro período de relatório financeiro da proposta. O objectivo do procedimento AAE é assistir os beneficiários de subvenções no tratamento das questões éticas suscitadas pelo seu trabalho e, se necessário, tomar medidas correctivas.

Em casos extremos, o processo AAE pode dar origem a uma recomendação à Agência Executiva CEI para pôr termo à convenção de subvenção. A organização e implementação do procedimento AAE são da responsabilidade do Sector de Exame Ético da Comissão (DG RTD).

Modalidades processuais específicas para actividades de investigação que envolvam células estaminais embrionárias humanas ⁽¹⁾

Ao proceder à avaliação e selecção de propostas que impliquem a utilização de células estaminais embrionárias humanas e antes de preparar as correspondentes convenções de subvenção, a Agência Executiva CEI observa o seguinte procedimento:

É aplicável o procedimento geral de avaliações científicas pelos pares, conforme descrito no ponto 3 acima. Além disso, os peritos independentes que participam na avaliação científica por análise inter pares avaliam se:

- o projecto serve objectivos de investigação importantes para o avanço dos conhecimentos científicos em investigação fundamental na Europa ou para a melhoria dos conhecimentos médicos com vista ao desenvolvimento de métodos diagnósticos, preventivos ou terapêuticos a aplicar a seres humanos,
- a utilização de células estaminais embrionárias humanas é necessária para atingir os objectivos científicos definidos na proposta. Em especial, os proponentes devem documentar que as alternativas validadas adequadas (em especial, células estaminais de outras fontes ou origens) não são adequadas e/ou não estão disponíveis para atingir os objectivos esperados da proposta. Esta última disposição não se aplica a investigação que compare células estaminais embrionárias humanas com outras células estaminais humanas.

⁽¹⁾ Tendo em conta a Declaração da Comissão de 24 de Julho de 2006 (JO L 412 de 30.12.2006, p. 42).

Procedimento de exame ético

As propostas de investigação recomendadas para financiamento que envolvam a utilização de células estaminais embrionárias humanas são apresentadas à Comissão (DG RTD) para exame ético. Os procedimentos aplicáveis ao exame ético pela Comissão de propostas apresentadas no âmbito do 7.º PQ que envolvam a utilização de células estaminais embrionárias humanas estão descritos no modelo de cartas de nomeação aprovado pela Comissão.

Aprovações nacionais e pareceres do comité de ética competente

A Agência Executiva CEI verifica que os proponentes receberam a aprovação adequada das autoridades nacionais ou locais competentes antes da assinatura da convenção de subvenção.

Quando não foi possível obter a aprovação da autoridade nacional competente e/ou um parecer favorável de um comité de ética local antes data prevista para o início do projecto, a convenção de subvenção pode ser concluída sob reserva da inclusão de uma cláusula específica que estabeleça que a autorização ou parecer relevantes deve(m) ser obtido(s) antes do início das actividades de investigação correspondentes.

Durante a fase de preparação da convenção de subvenção, serão tidos em conta os resultados do exame ético. Tal poderá implicar alterações na descrição dos trabalhos definidos na convenção de subvenção ou a cessação da preparação da convenção de subvenção.

Para propostas relativas a células estaminais embrionárias humanas, depois de realizado o exame ético, nos termos previstos no artigo 6.º, n.º 9, da Decisão 2006/972/CE do Conselho ⁽¹⁾, é aplicável o procedimento de regulamentação estabelecido nos artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE para a aprovação do financiamento e a adopção de acções que impliquem a utilização de células estaminais embrionárias humanas.

Adicionalmente, a Agência Executiva CEI incentivará o investigador principal a assegurar uma comunicação adequada com o Registo Europeu de Células Estaminais Embrionárias Humanas (<http://www.hescreg.eu/>), com o objectivo de assegurar a transparência no que diz respeito às linhas de células estaminais embrionárias humanas utilizadas e uma vasta difusão das informações disponíveis sobre essas linhas.

5.3. Anexo C – Regras relativas ao reembolso de despesas de deslocação, alojamento e ajudas de custo diárias para os investigadores principais convidados para uma entrevista ⁽²⁾

Artigo 1.º

1. Estas regras são aplicáveis a:

- a) Entrevistados que foram convidados pela Agência Executiva CEI para comparecer a uma entrevista de acordo com o estabelecido na secção 3.1.6.1.
- b) Qualquer pessoa encarregada de acompanhar uma pessoa com deficiência que tenha sido convidada pela Agência Executiva CEI para participar numa reunião na capacidade de pessoa entrevistada.

2. Os gestores orçamentais responsáveis pelas autorizações devem especificamente tentar garantir que as entrevistas sejam organizadas de forma a permitir aos entrevistados beneficiar das tarifas de viagem mais económicas.

Os gestores orçamentais responsáveis pelos pagamentos devem verificar com especial cuidado quaisquer pedidos de reembolso que envolvam tarifas de viagem anormalmente elevadas. Têm o direito de proceder a todas as verificações que possam ser necessárias e de solicitar aos entrevistados os documentos comprovativos necessários para esse fim. Têm também o direito, quando tal parecer justificado, de limitar o reembolso às tarifas normalmente aplicadas a uma viagem normal do ponto de origem até ao local de reunião.

3. Se, ao ter em conta as despesas eventualmente incorridas por pessoas entrevistadas com deficiência, sendo essas despesas associadas à deficiência e à eventual necessidade de um acompanhante, os subsídios previstos no artigo 3.º parecerem claramente inadequados, as despesas serão reembolsadas a pedido do gestor orçamental responsável e mediante a apresentação dos respectivos documentos comprovativos.

4. A Agência Executiva CEI não será responsável por quaisquer danos materiais, não-materiais ou físicos sofridos pelos entrevistados ou pelos responsáveis pelo acompanhamento de entrevistados com deficiência no decurso da sua viagem ou estadia no local em que é realizada a entrevista, salvo se tais danos forem directamente atribuíveis à Agência Executiva CEI.

Em particular, os entrevistados convidados que utilizem os seus próprios meios de transporte para se deslocarem a essas reuniões são inteiramente responsáveis por quaisquer acidentes que possam causar.

Artigo 2.º

1. Todos os entrevistados têm direito ao reembolso das suas despesas de deslocação desde o ponto de origem especificado no seu convite (endereço profissional ou privado) até ao local da entrevista, pelo meio de transporte mais adequado tendo em conta a distância em causa. Em geral, para distâncias inferiores a 400 km (numa direcção, de acordo com a distância oficial por caminho-de-ferro) trata-se de uma viagem por comboio em primeira classe e, para distâncias superiores a 400 km, de uma viagem de avião em classe económica.

Para as viagens de avião com uma duração de voo igual ou superior a 4 horas sem escala, será reembolsado o custo de um bilhete em classe executiva.

⁽¹⁾ JO L 400 de 30.12.2006, p. 243.

⁽²⁾ A Agência Executiva CEI pode criar um sistema de apresentação de propostas por via electrónica que seja aplicável aos formulários em papel e aos originais a apresentar no âmbito das presentes regras relativas aos reembolsos.

2. As despesas de deslocação em automóvel privado são reembolsadas com base num montante igual ao preço da tarifa de comboio em primeira classe.
3. Se a rota não for servida por comboio, o reembolso das despesas de deslocação em automóvel privado é efectuado à taxa de 0,22 euros por km.
4. As despesas com táxis e estacionamento incorridas no local de origem (ou aeroporto de partida) não são reembolsadas.

Artigo 3.º

1. As ajudas de custo diárias pagas por cada dia da entrevista são determinadas a uma taxa fixa a fim de cobrir todas as despesas no local em que é realizada a entrevista, incluindo nomeadamente as despesas com refeições e transportes locais (autocarro, eléctrico, metro, táxi, estacionamento, portagens de auto-estrada, etc.), bem como os seguros de viagem e de acidente.
2. As ajudas de custo diárias são de 92 EUR.
3. Se o ponto de origem mencionado na carta de convite estiver situado a uma distância igual ou inferior a 100 km do local onde se realiza a entrevista, as ajudas de custo diárias serão reduzidas de 50 %.
4. Os entrevistados que tiverem de passar uma ou várias noites no local onde é realizada a entrevista devido ao facto de a hora da entrevista ser incompatível com os horários de transportes aéreo ou ferroviário ⁽¹⁾ têm direito a um subsídio de alojamento. Esse subsídio é de 100 EUR por noite. O número de noites não pode ultrapassar o número de dias da entrevista + 1.
5. Pode, em casos excepcionais, ser pago um subsídio de alojamento e/ou ajudas de custo diárias adicionais caso o prolongamento da estada permita ao entrevistado obter uma redução no custo do transporte superior ao montante desses subsídios.

Artigo 4.º

1. O reembolso será efectuado pela Agência Executiva CEI mediante a apresentação de um pedido de reembolso devidamente preenchido e assinado pelo entrevistado e pelo funcionário da Agência Executiva CEI responsável por certificar a presença do entrevistado.

Ao assinar o pedido de reembolso, os entrevistados declaram por sua honra que as despesas de deslocação e/ou as ajudas de custo solicitadas não serão pagas por outra instituição da União Europeia ou por outra organização ou pessoa para a mesma viagem ou o mesmo período e que o seu pedido corresponde aos custos efectivamente incorridos. As irregularidades e/ou declarações abusivas implicarão a aplicação de sanções administrativas por analogia com o artigo 265.º-A, n.º 3, das Normas de Execução do Regulamento Financeiro.

2. As despesas de deslocação são reembolsadas contra a apresentação dos documentos comprovativos originais, o mais tardar 30 dias de calendário após o último dia da entrevista: bilhetes e facturas ou, no caso de compra de bilhetes em linha, a impressão dos cartões de reserva electrónica e de embarque relativos à viagem de volta. Os documentos apresentados devem incluir a indicação da classe utilizada, a duração da viagem e o montante pago.

A menos que o entrevistado possa fornecer uma justificação adequada que seja aceite por decisão fundamentada pelo gestor orçamental competente, o incumprimento do disposto no presente número isenta a Agência Executiva CEI de qualquer obrigação de reembolso das despesas de deslocação ou do pagamento de quaisquer outros subsídios.

3. A Agência Executiva CEI reembolsará as despesas incorridas pelos entrevistados dentro do período estabelecido nas Normas de Execução do Regulamento Financeiro.
4. As despesas de deslocação são reembolsadas em euros, se for caso disso à taxa de câmbio em vigor no dia da entrevista.
5. As ajudas de custo diárias e, quando adequado, o subsídio de alojamento são reembolsados em euros, à taxa fixa aplicável no dia da entrevista. As ajudas de custo diárias e o subsídio de alojamento podem ser adaptados em função da evolução do custo de vida em Bruxelas.
6. Todos os reembolsos das despesas de deslocação, ajudas de custo diárias e/ou subsídios de alojamento são efectuados para uma única conta bancária.

⁽¹⁾ Regra geral, não pode ser solicitado aos entrevistados que: partam do seu ponto de origem ou do local em que a entrevista se realiza antes das 7h00 (estação de caminho-de-ferro ou outros meios de transporte) ou antes das 8h00 (aeroporto); cheguem ao local onde se realiza a entrevista após as 21h00 (aeroporto) ou 22h00 (estação de caminho-de-ferro ou outros meios de transporte); cheguem ao seu ponto de origem após as 23h00 (aeroporto, estação de caminho-de-ferro ou outros meios de transporte).

7. O gestor orçamental por delegação pode, por decisão fundamentada e mediante a apresentação dos documentos comprovativos, autorizar o reembolso de despesas que os entrevistados têm de efectuar em virtude de instruções especiais que receberam por escrito.

5.4. Anexo D – Segurança no tratamento – Acções CEI sensíveis

A) Introdução

Serão aplicados procedimentos especiais à investigação relacionada com a segurança, devido ao carácter sensível dos temas abordados e em particular às lacunas em termos de capacidades que é necessário colmatar a fim de proteger os cidadãos da Europa. As acções CEI serão classificadas ⁽¹⁾, se forem consideradas de natureza sensível.

Estes procedimentos são descritos abaixo. São aplicáveis a acções CEI, conforme adequado, quando se trata de temas sensíveis do ponto de vista da segurança.

B) Identificação de potenciais acções CEI classificadas

Uma acção CEI sensível do ponto de vista da segurança é uma acção que pode ter de tratar informações classificadas.

Será associada à proposta uma indicação de «considerações de segurança»:

- quando o proponente declara que uma proposta é sensível,
- se os peritos avaliadores ou a Agência Executiva CEI detectarem ou suspeitarem de qualquer uma das seguintes condições:
 - são, ou podem ser, utilizadas informações classificadas como conhecimentos preexistentes,
 - prevê-se que alguns novos conhecimentos sejam classificados.

Sempre que é atribuído a uma proposta um indicador de «considerações de segurança», as circunstâncias do trabalho planeado serão objecto de uma análise mais exaustiva de acordo com o procedimento descrito na secção C *infra*.

As propostas devem identificar, quando tal é solicitado no respectivo Guia dos Proponentes - se necessário - os conhecimentos preexistentes necessários para a realização da acção CEI e os novos conhecimentos classificados que serão gerados pela acção. No caso de uma proposta que envolva informações classificadas (conhecimentos preexistentes e/ou novos), devem ser incluídos na proposta uma «Cláusula Adicional de Segurança» (CAS) ⁽²⁾ e o respectivo «Guia da Classificação de Segurança» (GCS) ⁽³⁾.

O GCS abrangerá:

- O nível de classificação dos conhecimentos preexistentes e novos;
- Que participante terá acesso a que informações;

Além disso, serão solicitados os seguintes documentos:

- Uma cópia da «Credenciação de Segurança da Empresa» (CSE) (ou o pedido de CSE). A validade das CSE será verificada pela Direcção de Segurança da Comissão através do canal formal adequado com as «Autoridades Nacionais de Segurança» (ANS) em causa;
- Autorização escrita formal por parte das autoridades de segurança relevantes para a utilização dos conhecimentos preexistentes classificados;

As CAS e GCS, acompanhadas dos documentos comprovativos, serão igualmente examinadas no procedimento de controlo descrito a seguir.

C) Controlo de potenciais acções CEI classificadas

Após a avaliação científica das propostas, estas serão classificadas por ordem de mérito de acordo com os resultados da avaliação. A Agência Executiva CEI elabora uma «lista de proposta seleccionadas» com as propostas recomendadas para possível financiamento, ou seja, que não tenham sido rejeitadas, e para as quais está disponível financiamento, bem como uma ou mais «listas de reserva».

As acções CEI na lista de propostas seleccionadas e na(s) lista(s) de reserva que tenham a indicação «considerações de segurança» serão sujeitas a um processo de controlo. Esse controlo será efectuado por um subcomité *ad hoc*: O «Comité de Controlo da Segurança».

⁽¹⁾ Tal como definido na Decisão 2001/844/CE, CECA, Euratom, de 29 de Novembro de 2001, que altera o seu Regulamento Interno no que se refere às disposições em matéria de segurança e suas sucessivas alterações (JO L 317 de 3.12.2001, p. 1).

⁽²⁾ Cláusula adicional de segurança (CAS): «o conjunto de condições contratuais especiais, emitido pela autoridade contratante, que constitui parte integrante de um contrato classificado que implique o acesso a informações classificadas UE ou a sua produção, no qual são identificados os requisitos de segurança ou as partes do contrato classificado que exigem uma protecção de segurança», conforme definido na secção 27 da Decisão 2001/844/CE, CECA, Euratom.

⁽³⁾ Tal como definido na Decisão 2001/844/CE, CECA, Euratom.

Este «Comité de Controlo da Segurança» é composto por representantes dos Estados-Membros nomeados em estreita ligação com as autoridades nacionais de segurança competentes, apoiados, se necessário, por representantes do(s) Comité(s) de Programa relevantes, numa configuração que represente os países dos proponentes. Este Comité é presidido por um representante da Comissão.

Este Comité verificará se todos os aspectos de segurança são devidamente tidos em conta pelos proponentes. As propostas serão sujeitas a controlo pelos membros do Comité que sejam dos mesmos países que os proponentes.

Este processo deve conduzir a uma posição comum entre os representantes nacionais em causa que resulte numa das seguintes recomendações:

- *Não é necessária classificação*: Os procedimentos de preparação das convenções de subvenção CEI podem ser iniciados (embora possam ser formuladas algumas recomendações para a preparação, se pertinentes);
- *É necessária classificação*: São formuladas recomendações específicas para a preparação da convenção de subvenção CEI sob a forma de condições a respeitar na convenção de subvenção. A acção CEI passará a ser uma acção classificada ⁽¹⁾ e constituirá informação classificada da UE ao nível de classificação mais elevado atribuído às informações utilizadas/produzidas pela acção CEI conforme indicado na CAS e no GCS.
- *A proposta é demasiado sensível para ser financiada* devido ao facto de os proponentes não possuírem a experiência, competências e autorizações apropriadas para tratar adequadamente as informações classificadas. Nesse caso, a proposta pode ser rejeitada. Em caso de rejeição, a Agência Executiva CEI explicará os motivos, excepto quando esses motivos forem eles próprios classificados.

Com base nesta posição comum, será determinado o nível de classificação. Consequentemente, a Agência Executiva CEI, em conjunto com todas as ANS competentes, verificará então, durante a preparação e execução da convenção de subvenção, que são implementados todos os procedimentos e acções necessários para garantir que as informações classificadas sejam tratadas de modo adequado.

D) *Licenças de exportação e transferência*

Além disso, uma proposta pode também ser considerada sensível, independentemente da eventual classificação de segurança, se estiver previsto intercâmbio de material sujeito a licença de transferência ou de exportação.

Neste contexto, os proponentes devem respeitar as leis nacionais e a regulamentação da UE ⁽²⁾. Se forem necessárias licenças de exportação (ou licenças intra-UE) para a execução do trabalho planeado, os proponentes devem clarificar a necessidade dessas licenças de exportação ou transferência e fornecer uma cópia das licenças de exportação ou de transferência (ou dos respectivos pedidos).

E) *Cooperação internacional*

Não podem ser invocadas questões de segurança como motivo para a rejeição de propostas de acções CEI não classificadas que impliquem a participação de entidades de um país terceiro ⁽³⁾. As únicas excepções a esta regra são:

- Se o tópico estiver descrito no Programa de Trabalho como não aberto à cooperação internacional: nesse caso, qualquer proposta que inclua cooperação internacional será declarada não elegível;
- Se for atribuído o indicador «considerações de segurança», sendo nesse caso a proposta sujeita a controlo de acordo com o procedimento descrito acima.

⁽¹⁾ O tratamento de dados confidenciais é regido por toda a legislação comunitária aplicável, incluindo os regulamentos internos das instituições, como a Decisão 2001/844/CE, que altera o seu Regulamento Interno no que se refere às disposições de segurança.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho, de 5 de Maio de 2009, que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização (JO L 134 de 29.5.2009, p. 1).

⁽³⁾ Por «país terceiro» entende-se um país que não é um Estado-Membro da União Europeia nem um país associado ao 7.º PQ.